



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.29313

**PROCESSO N. 45-41.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICO-PARTIDÁRIA**

Relator: Juiz **Antonio do Rêgo Monteiro Rocha**

Representante: Partido Social Democrático - PSD

Representado: Partido Humanista da Solidariedade (PHS)

**DIREITO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE
USO DESVIRTUADO DO ESPAÇO MUDIÁTICO - RÁDIO -
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - OFENSAS CONTRA O ATUAL
GOVERNANTE, VIRTUAL CANDIDATO À REELEIÇÃO - DESVIO DE
FINALIDADE - CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA.**

Propaganda eleitoral negativa a atual governante e virtual candidato à reeleição nas inserções da propaganda partidária, caracteriza desvio das finalidades previstas no art. 45 da Lei n. 9.096/1995, atraindo a sanção do § 2º do referido dispositivo.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, julgar procedente a representação, cassando o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o da inserção objeto da lide (ou seja, 2 minutos e 30 segundos), nas futuras inserções a que o Partido Humanista da Solidariedade faça jus no primeiro semestre do ano de 2015, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de junho de 2014.

Juiz **ANTÔNIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 45-41.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

RELATÓRIO

Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD) apresentou representação com pedido liminar contra Partido Humanista da Solidariedade (PHS) sob o argumento de que o espaço destinado à propaganda partidária, no rádio, do PHS teria sido indevidamente utilizado para propaganda eleitoral negativa em desfavor de Raimundo Colombo, atual Governador do Estado e provável candidato à reeleição (fls. 4-14).

Alega que no horário destinado à veiculação de propaganda do partido político, a propaganda dita partidária produzida e veiculada, no rádio, sob a responsabilidade do partido representado desvirtuou-se, sobremaneira, dos limites impostos pela Lei dos Partidos Políticos, transmudando-se em verdadeira propaganda eleitoral negativa em desfavor de Raimundo Colombo, notoriamente provável candidato à reeleição ao cargo de Governador de Santa Catarina pelo partido ora Representante.

Originariamente, a representação tramitou perante o respectivo Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral Catarinense (Representação – 42-86.2014.6.24.0000), onde foi deferida a liminar para proibir a divulgação da inserção do partido representado.

Diante da competência desta Corregedoria Regional Eleitoral para apreciação do pedido de cassação da propaganda partidária, fora autuada a presente representação, sendo o pedido liminar para não veiculação da suposta propaganda irregular indeferido (fls.49/50), em razão da inexistência de perigo da demora, pois os juízes auxiliares já haviam deferido liminar vedando a veiculação daquela mídia, bem como para evitar a ocorrência de censura prévia.

O representado apresentou sua defesa (fls. 54-83), onde alegou que não houve conotação eleitoral na inserção, e que somente divulgou a posição do partido em relação a temas político-partidários, conforme dispõe a lei eleitoral.

No saneamento do processo, não havendo provas a serem produzidas, nem mesmo diligências a serem determinadas, as partes foram intimadas para apresentarem as razões finais, onde ratificaram os fundamentos anteriormente apresentados.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (fls. 98-105) pela procedência da representação para cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção atacada.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 45-41.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA: Sr. Presidente, recebo a presente representação por ser tempestiva e preencher os requisitos legais.

Antes de tratar do mérito, vale ressaltar a questão aventada pelo douto Procurador Regional Eleitoral, quanto à eventual possibilidade do julgamento conjunto da propaganda antecipada e da cassação do direito de propaganda partidária.

Embora existam julgados firmando a possibilidade da cumulação da análise da multa por propaganda extemporânea e cassação do direito de transmissão do partido pela desvirtuação de propaganda partidária, notória é a divisão da competência para o julgamento da questão.

A competência deste Corregedor ocorre nos casos de desvirtuamento de propaganda partidária, hipótese de aplicação da perda do direito de sua transmissão (art. 45 da Lei n. 9.096/1995). Já a representação por propaganda antecipada, para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, é de competência dos juízes auxiliares, em eleições estaduais.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução n. 20.034/1997, em seu artigo 13, dispõe:

Art.13. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral ou às corregedorias regionais eleitorais, conforme a competência dos respectivos tribunais eleitorais, receber e instruir representação do Ministério Público, partido político, órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão, para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária, bem como as reclamações de partido, por afronta ao seu direito de transmissão, em bloco ou em inserções, submetendo suas conclusões ao Tribunal.

Por outro lado, considerando o disposto no § 3º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, art. 2º da Resolução TSE n. 23.398/2013, e Resolução TRESA n. 7.909/2014, é da competência dos Juízes Auxiliares o processamento das reclamações, representações e pedidos de direito de resposta, destacando-se dentre elas o julgamento da propaganda partidária extemporânea.

Os Juízes Auxiliares são competentes para julgar as representações da Lei n. 9.504/1997, e não podem adentrar na competência privativa do Corregedor para o julgamento da cassação do direito de propaganda partidária.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 45-41.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Os dispositivos acima referidos definem de forma objetiva o rito para o exercício da representação para ver cassado o direito de transmissão de propaganda partidária.

Ainda, o TSE tem assentado o entendimento de caber ao Corregedor-Geral o exame da utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea (Representações n. 997/DF e 944/DE, DJ de 22.2.2008 e 1 1.2.2008, ambas de relatoria do Ministro José Delgado, além da Rep. n. 1146-24/DF, DJ de 05/06/2012, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior).

Em razão disso, não é preciso aprofundar a discussão sobre a competência da Corregedoria para o julgamento desta representação.

Para análise do mérito, imprescindível lembrar a finalidade da propaganda partidária, tratada na Lei n. 9.096/1995 nos termos que segue:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.
- IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

- I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;
- II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

[...]

A irresignação apresentada nestes autos refere-se ao conteúdo do programa partidário veiculado, nas rádios estaduais, entre os dias 7 e 16 de abril de 2014, autorizada pela Justiça Eleitoral através do Processo n. 158-29.2013.6.24.0000, ao Partido Humanista da Solidariedade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 45-41.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

A mídia juntada aos autos reproduz essas inserções. Tais inserções não estão divulgando ou enaltecendo determinado pré-candidato. Todavia, a propaganda extemporânea também engloba a propaganda de cunho negativo, pois se esforça, antes do tempo determinado pela lei, a sugerir eleitores com a divulgação de argumentos com a finalidade de manchar a pessoa de candidato adversário político ou seu partido. Infringe assim, a vedação constante no § 1º, II, do dispositivo legal anteriormente citado.

Não assiste razão à defesa quando nega haver desvio de finalidade da propaganda divulgada, pois o partido se limita a promover investida contra a administração do atual Governador do Estado, desvirtuando por completo as finalidades previstas pela Lei dos Partidos Políticos.

É o áudio do CD de fl. 13:

Locutor: O PHS defende mais verbas para a saúde. Na campanha Colombo prometeu construir um hospital público na Grande Florianópolis. A obra não saiu do papel. Prometeu construir hospitais na Palhoça e em Biguaçu. As obras não saíram do papel. Prometeu ampliar o Hospital Regional de Joinville. A obra não saiu do papel. Prometeu construir 60 policlínicas. Três anos depois, nenhuma saiu do papel. Colombo, o Governador das obras que não saem do papel.

Como visto, a propaganda é indevida porque transborda os contornos da crítica de temas político-partidários, entrando na seara da propaganda eleitoral negativa extemporânea. Se o objetivo do espaço deferido ao partido é disseminar suas idéias, vedada está difundir propaganda de caráter eleitoral, seja ela positiva ou negativa, como ficou evidenciado.

Não é razão suficiente para afastar a incidência da norma, a de que o partido somente divulgou sua posição em relação a temas político-comunitários, uma vez que a inserção não se limitou a posicionar-se, foi além, utilizando e mesclando a propaganda partidária à propaganda eleitoral antecipada, de cunho negativo.

Conforme já decidido por este Tribunal, "constitui evidente propaganda eleitoral negativa a veiculação de dizeres que manifestam explicitamente a intenção de não votar em determinado candidato" (AC. 23485 de 18/02/2009. Rel. Marcio Luiz Fogaça Vicari, DJE de 27/02/2009)

Já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIações PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CASSAÇÃO DE DIREITO DE TRANSMISSÃO. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Há desvio de finalidade no programa partidário, sob a forma de propaganda eleitoral subliminar, quando se comparam administrações de agremiações



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 45-41.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

antagônicas, com o intuito de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de realizar publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral.

2. O anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral configuram propaganda eleitoral extemporânea em espaço de publicidade partidária, a atrair as sanções da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

3. Aplicada, por força de julgamento anterior, a penalidade de cassação de direito de transmissão em decorrência das mesmas infrações, impõe-se, no ponto, a extinção do processo sem apreciação do mérito, subsistindo a apenação de multa.

4. Procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. (TSE. Rep. 124846, AC. de 08/05/2012, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi. DJE de 20/06/2012.)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE NEGATIVA. AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUINTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. LIMITES. PROCEDÊNCIA.

1. A comparação entre administrações de agremiações antagônicas é admissível desde que não desborde da discussão de temas de interesse político-comunitário, nem se ressaltem as qualidades do responsável pela propaganda e se realize publicidade negativa de outros partidos políticos, principalmente às vésperas de período eleitoral, o que configura desvio de finalidade no programa partidário sob a forma de propaganda eleitoral subliminar.

2. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária se caracteriza pelo anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

3. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

4. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar. (TSE. Rep. 103977, AC. de 24/06/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. DJE de 03/08/2010.)

Por fim, a presente representação refere-se à propaganda eleitoral divulgada por meio das rádios, não configurando *bis in idem*, pois o meio de divulgação da propaganda combatida na representação 43-71.2014.6.24.0000 se deu por meio de inserções na televisão. Assim, também por meio desta mídia o representado infringiu a Lei n. 9.096/1995, cabendo punição.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 45-41.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Por oportuno, anoto que foi julgada procedente a representação que tramitou perante os Juízes Auxiliares sobre os mesmos fatos, cuja ementa cabe transcrever:

- RECURSO - JUÍZES AUXILIARES - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO - RÁDIO - DESVIO DE FINALIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - BIS IN IDEM - NÃO OCORRÊNCIA - MÍDIAS DISTINTAS - DATA E HORÁRIO PRÓPRIOS.

Há desvio de finalidade na pretensa propaganda partidária quando nela é inserida mensagem de não votar em determinado pré-candidato. Caracteriza-se, assim, como propaganda eleitoral a comunicação realizada, pois objetiva influenciar o eleitorado no pleito que se aproxima, sendo certo que "o fato de o candidato ainda não ter sido formalmente escolhido como tal por convenção partidária não exclui a ocorrência da propaganda eleitoral" (Processo n. 2.248, Acórdão n. 21.170, Relatora Juíza Auxiliar Eliana Paggiarin Marinho, j. em 21/08/2006).

A propaganda eleitoral veiculada antes do dia 5 de julho é manifestamente extemporânea, pois contraria expressamente o disposto no caput do art. 36 da Lei 9.504/1997, o que enseja a aplicação de multa. Não caracteriza bis in idem a aplicação de multa em representações diversas em razão de propaganda eleitoral extemporânea por mensagem de mesmo conteúdo veiculada por diferentes mídias em datas e horários distintos. [Acórdão TRES n. 29.214, de 28.4.2014, Rel. Juiz Fernando Vieira Luiz]

Em vista das considerações anteriores e dos precedentes citados, entendo que restou evidenciada alusão negativa, para convencer o eleitorado, no pleito que se avizinha, de não votar em Raimundo Colombo, buscando com a inserção desqualificá-lo.

A propagação de propaganda eleitoral no espaço da propaganda partidária, sem que seja resultado de manifestação da posição político-ideológica do partido, caracteriza desvirtuamento das finalidades da Lei n. 9.096/1995, atraindo a sanção do inciso II do § 2º do aludido dispositivo.

Posto isso, julgo procedente a representação para cassar o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o da inserção objeto da lide (ou seja, 2 minutos e 30 segundos), nas futuras inserções a que o Partido Humanista da Solidariedade faça jus, nas rádios, no primeiro semestre do ano de 2015, nos termos do inc. II do § 2º do artigo 45 da Lei n. 9.096/1995.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 45-41.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

REPRESENTANTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICH; NAMOR SOUZA SERAFIN; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; ANDRÉ AGUSTINI MORENO

REPRESENTADO(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS)

ADVOGADO(S): JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar procedente a representação, cassando o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes o da inserção objeto da lide (ou seja, 2 minutos e 30 segundos), nas futuras inserções a que o Partido Humanista da Solidariedade faça jus no primeiro semestre do ano de 2015, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29313. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 09.06.2014.